

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias tomadas de contas especiais relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1668/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB, que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 104.000,00, sendo o montante de R\$ 100.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 7/3/2005, e tendo sido exigido o valor de R\$ 4.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do convênio ora em análise. Também foi levada a cabo a audiência do responsável Clidenor José da Silva, então Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, em virtude de irregularidades verificadas no âmbito dos Convites 3/2005 e 5/2005 realizados com recursos do convênio em tela. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 2 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que o responsável Clidenor José da Silva apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 3.1 a 3.16 da instrução da unidade técnica, ao passo que os demais responsáveis apresentaram, em forma conjunta, suas alegações de defesa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 4.1 a 4.199 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa, sendo proposto, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Clidenor José da Silva e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis, com a aplicação concomitante de multa aos demais responsáveis.

5. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, e também a utilização da metodologia de cálculo do superfaturamento, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

6. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Clidenor José da Silva, então Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Clidenor José da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

7. Nesse sentido, entendo que deve ser condenado o responsável Clidenor José da Silva, solidariamente com os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.892,09 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), a partir de 24/3/2005, e também considero que deve ser condenado o responsável Clidenor José da Silva, solidariamente com os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 3.620,79 (três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a partir de 24/3/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o

art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

8. Com as vênias de estilo, divirjo apenas da proposta alvitada pelo douto MP/TCU no sentido de aplicar ao ex-prefeito as multas capituladas no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, concomitantemente com a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal. A exemplo de diversos outros julgados anteriores desta Corte, considero que, no caso concreto, as referidas penas restam absorvidas pela multa positivada no art. 57 do referido diploma.

9. Portanto, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Clidenor José da Silva, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por seu turno, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. em R\$ 1.000,00 (mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator